



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.905

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 10.176/2017/Plenário,

exarada nos autos do Processo n. 18.633.2014-00 (Prestação de Contas da

Fundação Municipal Garibaldi Brasil, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Rodrigo Cunha Forneck

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

# ACÓRDÃO № 12.095/2020

## **PLENÁRIO**

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA IRREGULAR. PROCEDÊNCIA. DISPENSA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

- 1. Embora as hipóteses de cabimento do Pedido de Revisão estejam previstas no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, tem esta Corte de Contas julgado pedidos dessa natureza, ainda que não se enquadrem nos casos estabelecidos no mencionado dispositivo legal, considerando o princípio da verdade real.
- 2. Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, deve sempre constar nos Acórdãos prolatados, após a necessária fundamentação, quais falhas são consideradas irregularidade, ressalva e porventura estão saneadas pelo jurisdicionado.
- **3.** A dispensa de licitação, fundamentada no inciso IV do artigo 24 da Lei n. 8.666/93, foi justificada nos autos, embora demonstrada a ausência de planejamento eficaz, tendo em vista que o ex-Gestor só a fez em razão da não finalização de procedimento licitatório e do fim de aditivo pactuado com pessoa jurídica que manifestou desinteresse em prosseguir na prestação do serviço de limpeza e conservação.
- 4. Pedido de Revisão julgado procedente.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, na 1.417ª (milésima quatrocentésima décima sétima) Sessão Ordinária Virtual, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, em: 1) CONHECER do PEDIDO DE REVISÃO apresentado pelo SR. RODRIGO CUNHA FORNECK e JULGÁ-LO PROCEDENTE, PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO N. 10.176/2017/PLENÁRIO, CONSIDERANDO REGULARES, COM RESSALVAS, AS CONTAS DA FUNDAÇÃO GARIBALDI BRASIL, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE

Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 1 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

2013, valendo como ressalvas: 1.1) não indicação no rol de Responsáveis do período de gestão dos nomeados, em desacordo com previsto no inciso III do artigo 8º da Resolução TCE/AC n. 062/2008, bem como dos nomes dos membros que compõem o Conselho de Administração, conforme o disposto no artigo 9º, do Estatuto da Fundação Garibaldi Brasil; 1.2) ausência de atos de nomeação do responsável pelo setor de almoxarifado e patrimônio da Unidade; 1.3) ausência de Parecer Técnico aprovando a prestação de contas de convênios e 1.4) ausência de planejamento na contratação de pessoa jurídica para a limpeza e conservação na Fundação Garibaldi Brasil e 2) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo. DIVERGIU, EM PARTE, o Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, ao votar pela não concessão de Tutela Antecipada de Urgência, por não estar fundada em fato novo, no que foi seguido pelos Conselheiros Valmir Gomes Ribeiro, Maria de Jesus Carvalho de Souza e, considerando o empate na votação quanto a este item, o Presidente da Sessão registrou o seu voto de desempate.

Rio Branco - Acre, 24 de setembro de 2020.

Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias
Presidente do TCE/AC

Conselheira **Dulcinéa Benício De Araújo** Relatora

Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro

Conselheiro Antonio Jorge Malheiro

Conselheiro Ronald Polanco RIBEIRO





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

#### Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Fui presente:

Anna Helena de Azevedo Lima Procuradora do MPC/TCE/AC





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.905

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 10.176/2017/Plenário,

exarada nos autos do Processo n. 18.633.2014-00 (Prestação de Contas da

Fundação Municipal Garibaldi Brasil, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Rodrigo Cunha Forneck

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

## **RELATÓRIO**

- 1. Trata-se de **Pedido de Revisão, com pedido de Tutela Provisória de Urgência**, apresentado pelo **Sr. Rodrigo Cunha Forneck**, por meio de seu Advogado, contra o Acórdão n. 10.176, de 23 de fevereiro de 2017<sup>1</sup>, proferido nos autos da Prestação de Contas n. 18.633.2014-00, da Fundação Garibaldi Brasil, relativa ao exercício de 2013.
- 2. Asseverou que a DIRETORIA DE AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, por meio da 3ª INSPETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO, apontou falhas na sobredita Prestação de Contas e que no decorrer da instrução algumas foram sanadas, outras

Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 4 de 17

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> EMENTA: Prestação de Contas. Fundação Municipal Garibaldi Brasil. Rol dos Responsáveis Incompleto. Inventário desatualizado. Ausência de Parecer Técnico na aprovação de convênios. Falta de extratos bancários. Irregularidade em licitações. Multa. Notificação.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora,

com fulcro no Art. 51, inciso III, da LCE/TCE/AC nº 38/1993, considerando Irregular a Prestação de Contas da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, referente ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor Rodrigo Cunha Forneck, Diretor Presidente da FUNDAÇÃO, à época, pelas seguintes irregularidades: 1) Rol dos Responsáveis não indica o período de gestão dos nomeados, contrariando o disposto no inciso III, artigo 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008, além de não apresentar o nome dos membros que compõem o Conselho de Administração, conforme previsto no artigo 9º, do Estatuto da FUNDAÇÃO; 2) ausência de atos de nomeação do responsável pelo setor de almoxarifado e patrimônio da FUNDAÇÃO; 3) não adoção dos procedimentos Contábeis e Patrimoniais, conforme exigência contida na Resolução TCE/AC nº 075/2012; 4) Falta de registro no Inventário de Bens Móveis no valor de R\$ 4.719,50; 5) descrição com poucos detalhes dos objetos listados no extrato da Ata de Registro de Preços nº 004/2013; 6) ausência de Parecer Técnico aprovando a prestação de contas de convênios; 7) não encaminhamento de extratos bancários da movimentação de várias contas bancárias e suas respectivas conciliações; 8) Dispensa de licitação sem os devidos procedimentos legais; 9) pela aplicação de multa ao Senhor Rodrigo Cunha Forneck no valor de R\$ 3.570,00, fundamentado no artigo 89, inciso II, sendo a mesma recolhida aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias e de tudo dando ciência a esta Corte de Contas. Em caso de descumprimento do prazo estipulado, autorizar a cobrança da dívida nos termos do artigo 58, inciso III, alínea "b" da LCE/TCE/AC nº 38/1993; 10) pela notificação da atual Direção da Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil, para tomar ciência desta decisão e do apurado pela DAFO/TCE a fim de que promova as correções cabíveis, caso ainda persistam, de tudo dando ciência a este Tribunal de Contas, e; 11) Após, pelo o arquivamento dos autos.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

classificadas como ressalvas, tendo restado como irregularidade apenas uma dispensa de licitação, a qual, conforme apontado pela área técnica, se deu em desacordo com a Lei n. 8.666/93, o que mais uma vez foi contestado pelo Autor, por entender que houve observância ao estabelecido no artigo 24, IV<sup>2</sup>, do mencionado diploma legal.

- 3. Aduziu que por ocasião do julgamento das contas, estas foram consideradas irregulares, levando-se em conta, além da referida dispensa de licitação, as falhas já sanadas e as classificadas apenas como ressalvas, pelo que postula a revisão do Acórdão n. 10.176/2017, para considerar regular a confecção do Contrato n. 53/2013, firmado com fundamento no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, cujo objeto era a prestação de serviços de limpeza e conservação de espaços da Fundação Municipal Garibaldi Brasil.
- **4.** Ao final, sustentou a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao Pedido de Revisão em análise, com fundamento nos artigos 172, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e 294, do Código de Processo Civil, tendo em vista a probabilidade da procedência do pedido apresentado, bem como o risco de grave dano ou de difícil reparação, tendo em vista que até o seu julgamento, o Autor poderia ser considerado inelegível, consoante o previsto no artigo 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64, de 18-05-1990³.
- **5.** Por meio da Decisão de fls. 307/310, foi concedida tutela antecipada de urgência, com fundamento no artigo 294, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 172, do Regimento Interno deste Tribunal de

Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 5 de 17

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Contas e os autos, após as comunicações de praxe, foram encaminhados à Diretoria de Auditoria Financeira e Orçamentária para rápida instrução.

- **6.** Por meio do Relatório Técnico às fls. 319/325, a DAFO se manifestou, preliminarmente, pelo não conhecimento do presente Pedido de Revisão, em razão do não preenchimento das hipóteses do artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e no mérito, reconhecendo a não vinculação do Relator ao entendimento manifestado pela área técnica e o Ministério Público de Contas, pelo desprovimento do pedido, mantendo-se o Acórdão n. 10.176/2017/Plenário.
- 7. Por fim, o Ministério Público de Contas, se manifestou por meio de seu i. Procurador-Chefe Dr. João Izidro de Melo Neto, às fls. 330/335, acompanhando a manifestação técnica, além de questionar a não aplicação do previsto no artigo 276, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 172, por entender que a decisão de fls. 307/310 tem natureza cautelar e, portanto, deveria ter sido submetida ao Plenário.
- 8. É o Relatório.
- Rio Branco, 24 de setembro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo**Relatora





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

PROCESSO TCE N° 137.905

ENTIDADE: Fundação Municipal de Cultura Garibaldi Brasil

NATUREZA: Pedido de Revisão

OBJETO: Pedido de Revisão da decisão contida no Acórdão n. 10.176/2017/Plenário,

exarada nos autos do Processo n. 18.633.2014-00 (Prestação de Contas da

Fundação Municipal Garibaldi Brasil, exercício de 2013).

RESPONSÁVEL: Rodrigo Cunha Forneck

ADVOGADO: Thalles Vinícius de Souza Sales RELATORA: Cons.ª Dulcinéa Benício de Araújo

#### **V**ото

#### A EXMA. SENHORA CONSELHEIRA DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO (Relatora):

- 1. Trata-se de **Pedido de Revisão, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência**, apresentado pelo **Sr. Rodrigo Cunha Forneck**, por meio de seu Advogado, contra o Acórdão n. 10.176/2017, proferido nos autos da Prestação de Contas n. 18.633.2014-00, da Fundação Garibaldi Brasil, relativa ao exercício de 2013.
- 2. Inicialmente, em juízo de admissibilidade, verifica-se que o presente PEDIDO DE REVISÃO não preenche as hipóteses de cabimento descritas no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93<sup>4</sup>, e não seria hábil, portanto, para rever o decidido por este Tribunal de Contas, embora padeça de fundamentação, contudo, considerando que esta Corte vem julgando Pedidos de Revisão<sup>5</sup>, ainda que ausente

Tendo a multa aplicada, com fundamento no artigo 89, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, sido fixada considerando a gravidade das irregularidades constatadas em Prestação de Contas da Unidade e não tendo o Responsável se insurgido contra elas e nada demonstrado no intuito de saneá-las, é improcedente o Pedido de Revisão apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, POR UNANIMIDADE, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) CONHECER do Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 7 de 17

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Art. 70 - De decisão definitiva caberá pedido de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito pelo responsável, junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 65 desta lei, e fundar-se-á: (Nova redação dada pela Lei Complementar n. 48, de 13 de dezembro de 1995.) I - em erro de cálculo nas contas:

II - em demonstração financeira inexata ou contraditória;

III - em falsidade ou ineficácia de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

IV - em comprovação da antecipada liquidação do débito:

V - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida e capazes de ilidir os fundamentos da decisão;

VI - em errônea identificação ou individualização do responsável;

VII - omissão ou erro de classificação de qualquer verba;

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Nesse precedente, o autor questionava apenas o valor da multa aplicada e o Plenário decidiu pelo conhecimento e improcedência do Pedido de Revisão:

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

uma das hipóteses do mencionado artigo, e ainda o princípio da verdade real, que tem norteado as decisões desta Corte de Contas, conheço do presente Pedido de Revisão e passo ao exame do mérito.

- 3. Acaso seja entendido pelo Plenário o não conhecimento do Pedido de Revisão, oportunidade em que poderá adotar firme posição sobre a questão debatida, tornarse-á ainda mais urgente a adoção do procedimento previsto no artigo 13, XXIX, do Regimento Interno<sup>6</sup>, para que os requisitos de admissibilidade dos referidos pedidos dessa natureza sejam de fato apreciados pela Presidência, considerando as hipóteses previstas no artigo 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e, só então, ser determinados seu registro, autuação e distribuição, considerando o previsto no § 3º do artigo 162º combinado com o artigo 161º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
- **4.** Prosseguindo, por entender possível o processamento e julgamento do presente Pedido de Revisão e considerando o pedido de atribuição de efeito suspensivo, o deferi por meio da decisão monocrática de fls. 307/310, na qual ponderei que:
  - **6.** Sabe-se que nos termos dos artigos 70, da Lei Complementar Estadual n. 38/93 e 162, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, o Pedido de Revisão, que pode ser apresentado no prazo de 5 (cinco) anos da comunicação da decisão proferida, nos termos do artigo 65, III, da Lei Orgânica desta Corte, não possui efeito suspensivo, inexistindo previsão acerca de exceção a essa regra, como pretende o ora Autor.

Pedido de Revisão e, no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se o Acórdão n. 7.772/2012 e 2) ARQUIVAR os autos, após as formalidades de estilo

#### ACÓRDÃO Nº 11.188/2019PLENÁRIO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. INSPEÇÃO. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE. MULTA. IMPROCEDÊNCIA.

- 1. Constatada a realização de processo seletivo, objetivando o preenchimento de diversos cargos das áreas de educação, saúde e assistência social, em desacordo com o disposto nos artigos 22 e 23, da Lei Complementar n. 101/2000, é devida a aplicação de multa com fundamento no artigo 5°, IV, § 1°, da Lei n. 10.028/2000.
- 2. Compete ao Gestor Municipal não só garantir o ano escolar de todos os munícipes, sejam alunos das zonas urbana ou rural, assim como o atendimento básico da saúde, mas sobretudo não descuidar das demais regras, como os artigos 169, da Constituição Federal e 20, III, b, 22 e 23, da Lei Complementar n. 101/2000.
- 3. Pedido de Revisão julgado improcedente.

XXIX - receber e despachar, na forma da Lei e deste Regimento Interno, petições de recursos e de pedido de revisão:

II - se não estiver redigida em termos;

III - se não se achar devidamente formalizada;

IV - se for manifestamente impertinente, inepta ou protelatória;

V - se for assinada por parte ilegítima.

§ 1º - Do despacho de indeferimento "in limine" será notificado o recorrente.

§ 2º - Sem prejuízo do prazo para o recurso, poderá o Presidente do Tribunal facultar ao interessado a regularização do pedido.

Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 8 de 17

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Art. 13 - Ao Presidente compete:

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> § 3º - Ao pedido de revisão, aplica-se o disposto nos artigos 160 e 161 deste Regimento Interno

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Art. 161 - A Petição do recorrente poderá ser indeferida "in limine":

I - se intempestiva;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7. Da leitura do Regimento desta Corte, observa-se que o artigo 172 dispõe que nos casos omissos e quando cabível, em matéria processual, será aplicado o Código de Processo Civil. Desse modo, diante da ausência de natureza recursal, é possível afirmar que o Pedido de Revisão se assemelha à Ação Rescisória, prevista no artigo 966, do CPC, uma vez que pretendem a reforma de decisão já transitada em julgado, ambos não impedem a sua consequente execução e possuem hipóteses de cabimento definidas.
- **8.** Prosseguindo, o artigo 969, do CPC<sup>9</sup>, prevê que a propositura de ação rescisória só impedirá o cumprimento da decisão rescindenda na hipótese de concessão de tutela provisória<sup>10</sup>. Sabe-se que nos termos do artigo 294, do Estatuto Processual Civil pátrio "a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência", estabelecendo seu artigo 300 que será concedida "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", cabendo ao juiz determinar as medidas que considerar adequadas para a sua efetivação (artigo 297).
- 9. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifica-se que constam no Acórdão falhas que já haviam sido sanadas e outras consideradas ressalvas, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, e a única irregularidade apontada pela área técnica, qual seja, a ausência de licitação para a realização do Contrato n. 53/2013, uma vez que entendeu não aplicável o artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93, manifestei meu entendimento, por ocasião do julgamento das contas, no sentido de que poderia a mencionada falha ser classificada como ressalva, uma vez que a contratação emergencial estava justificada, cabendo a recomendação ao gestor a observância à legislação vigente.
- **10.**Neste feito haverá nova instrução e a falha apontada poderá novamente ser discutida, sendo forçoso, contudo, reconhecer a probabilidade de procedência do Pedido de Revisão apresentado, que não será útil, acaso não atribuído efeito suspensivo, uma vez que nos termos dos artigos 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990 e 11, § 5º, da Lei n. 9.504, de 30-09-1997¹¹¹, esta Corte informou ao c. Tribunal Regional Eleitoral a lista de inelegíveis, dentre eles o Autor.
- **11.**Posto isso, com fundamento nos artigos 294, do Código de Processo Civil e 172, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Acre, **ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PEDIDO DE REVISÃO**, devendo-se aguardar seu julgamento para cumprimento do Acórdão n. 10.176/2017/Plenário.
- **12.**Encaminhem-se os autos à **SECRETARIA DAS SESSÕES** para: **12.1)** PROCEDER À INTIMAÇÃO do Autor, para conhecimento; **12.2)** COMUNICAÇÃO do teor desta decisão à PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO ACRE e ao TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL, considerando o previsto nos artigos 23, III e 63, II, da Lei Complementar Estadual n 38/93; 1°, I, g, da Lei Complementar n. 64/1990

Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 9 de 17

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.

<sup>&</sup>quot;I - O pedido de tutela antecipada ou de liminar em ação rescisória deve ser examinado com especial cautela diante da necessidade de se conservar a autoridade da coisa julgada, somente devendo ser concedida a medida em casos excepcionais em que a verossimilhança da alegação seja patente e houver sério risco de irreversibilidade do dano oriundo da execução da decisão rescindenda, nos termos do artigo 969 do Código de Processo Civil de 2015." (STJ, AgInt na Ação Rescisória n. 6.224 – DF, Relator Ministro Francisco Falcão)

<sup>§ 5</sup>º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

e 11,  $\S$  5°, da Lei n. 9.504/1997 e, após, **12.3)** DEVOLVER o feito à DAFO, para instrução.

5. Como não há procedimento definido no Regimento desta Corte, foi aplicado o Estatuto Processual Civil, que prevê o deferimento de tutela provisória em sede de ação rescisória, não tendo havido sua subsunção ao Plenário desta Corte, nos termos do artigo 276, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, também aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 172, do RITCE/AC, em razão da sobredita decisão não se tratar de decisão cautelar, e sim tutela antecipada. É a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves<sup>12</sup>, nos comentários acerca do artigo 969, do CPC:

Quanto à tutela de urgência, esse atípico impedimento ou suspensão do cumprimento de sentença sempre foi admitido pela melhor doutrina, existindo alguma divergência a respeito de qual a tutela de urgência adequada para tal desiderato. Para alguns, o ideal seria o pedido de medida cautelar, enquanto outros, com razão, entendiam pelo cabimento de tutela antecipada na própria ação rescisória. A divergência não foi solucionada pelo art. 969 do Novo CPC ao prever genericamente a tutela provisória, sem optar pela mais adequada, que naturalmente é a tutela antecipada. De qualquer forma, com a previsão de tutela provisória, parece que o legislador optou pela maior abrangência possível no tocante à tutela do autor da ação rescisória, sendo atualmente cabível o pedido por meio de qualquer uma das duas tutelas de urgência e também da tutela de evidência.<sup>13</sup>

#### 6. Segundo Elpídio Donizetti<sup>14</sup>:

A tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou antecipada. Será cautelar quando buscar preservar os efeitos úteis de uma tutela futura, de natureza satisfativa (acautela-se aquilo que um dia poderá ser satisfeito, realizado). Será antecipada quando conferir eficácia imediata a uma decisão futura, por meio da antecipação dos efeitos, total ou parcialmente. Ambas, no entanto, podem ser identificadas por terem uma mesma finalidade, que é minimizar os efeitos do tempo e garanti a própria efetividade do processo.

<sup>14</sup> E-book Curso de Direito Processual Civil, 23. ed.- São Paulo: Atlas, 2020, p. 388 Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 10 de 17

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Novo Código Processo Civil comentado, 3.ed. rev. e atual. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 1643;

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Nos comentários ao artigo 294, ensina o professor (idem, p. 494):

O maior problema é que em ambas as espécies de tutela de urgência encontram-se presentes tanto a garanti quanto a satisfação, sendo importante definir o que forma o objeto da tutela e o que é meramente sua consequência. A tutela cautelar garante para satisfazer e a tutela antecipada satisfaz para garantir. O objeto da tutela cautelar é garantir o resultado final do processo, mas essa garantia na realidade prepara e permite a futura satisfação do direito. A tutela antecipada satisfaz, faticamente, o direito, e, ao fazê-lo, garante que o futuro resultado do processo seja útil à parte vencedora. A presença de garantia e satisfação em ambas serve para explicar a frequente confusão em sua distinção, o que inclusive levou o legislador a prever expressamente a fungibilidade entre elas (art. 305, parágrafo único, do Novo CPC).





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 7. Desse modo, entendi incabível submeter ao Plenário a decisão que atribuiu efeito suspensivo. Ressalte-se, inclusive, que nos autos do Pedido de Revisão n. 24.700.2018-01, autuados em 24-08-2018, nos quais o ex-gestor demonstrou o recolhimento da quantia a qual foi condenado à devolução e solicitou "posicionamento liminar [...] no sentido de reconhecer a regularidade e emissão de certidão de quitação e regularidade perante essa Corte de Contas", o i. Relator, Conselheiro Antonio Jorge Malheiro, proferiu decisão liminar na referida data, na qual determinou "emissão de certidão, destinada a comprovar perante à Justiça Eleitoral, a regularidade do Sr. Edvaldo Soares Magalhães junto a esta Corte de Contas em relação àquele acórdão, visto não mais existir qualquer pendência com o erário".
- 8. Após as providências de praxe, os autos foram encaminhados à DAFO, em seguida ao MPC e julgados pelo Plenário em 18 de dezembro de 2018 (certidão à fl. 140, dos referidos autos). Saliente-se que a mencionada liminar, dada sua natureza, não foi submetida ao referendo do Plenário e embora tenha suscitado o Ministério Público de Contas a aplicação subsidiária do artigo 276, do Regimento Interno do TCU (fls. 97/98, dos autos n. 24.700.2018-01), isso não foi apreciado pelo colegiado, de modo que se mostra pertinente a discussão nos presentes autos, para que seja explicitado o entendimento dos Membros desta Corte de Contas, assim norteando os demais casos semelhantes.
- **9.** Entendo desnecessário o referendo do Plenário quanto à atribuição ou não de efeito suspensivo a Pedido de Revisão, que como sabido só pode ser concedido em hipóteses nas quais estivem presentes "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo", consoante o artigo 300, do Estatuto Processual Civil pátrio, o que ocorreu no presente caso. Ressalte-se que a iminência de sofrer constrição patrimonial não é causa suficiente para essa medida excepcional.
- **10.** Prosseguindo, ressalto que a atribuição ou não de efeito suspensivo tem natureza de tutela antecipada, e não cautelar nos termos previstos no artigo 276, do Regimento do TCU<sup>15</sup>, uma vez que não se está, por exemplo, protegendo o erário,

\_

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Art. 276. O Plenário, o relator, ou, na hipótese do art. 28, inciso XVI, o Presidente, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)
Pág. 11 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

suspendendo um contrato, ou pagamento ou concurso, mas apenas antecipando à parte postulante o exercício de um direito, seja o direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa, seja o do exercício dos direitos políticos.

- **11.** Saliente-se que no âmbito do TCU, foram proferidos os Acórdãos n. 3047/2013-Plenário, 763/2015/Plenário, nos quais pelo teor se viu o deferimento em parte de efeito suspensivo e isso não foi submetido ao Plenário, o que só ocorreu em razão de recurso de Agravo interposto pela parte interessada que buscava mais amplitude ao efeito suspensivo vindicado.
- 12. E também pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, aplicável subsidiariamente nos termos do artigo 172, do RITCE/AC, pela leitura dos artigos 110 a 114 e 233, é possível afirmar que na hipótese de deferimento de tutela de urgência, essa decisão não é submetida ao referendo do Plenário ou Câmara, apenas no caso de Agravo Interno interposto por uma das partes ou quando do julgamento do mérito da própria ação rescisória.
- **13.** Ressalte-se, por fim, que no c. Superior Tribunal de Justiça, a atribuição de efeito suspensivo a Recurso Especial, dada à natureza da decisão, também não é submetida ao referendo do colegiado<sup>16</sup>, assim como as decisões de antecipação de tutela<sup>17</sup>, isso se dá, especialmente, como já dito, porque não se trata de medida cautelar, e sim de tutela provisória de urgência.
- **14.** Ultrapassadas as questões de admissibilidade do Pedido de Revisão e do cabimento da atribuição de efeito suspensivo, passo ao exame de mérito. O Acórdão que se pretende revisar foi prolatado em autos de Prestação de Contas, tendo o Plenário decidido, por maioria<sup>18</sup>, pela irregularidade, em razão:

poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443, de 1992.

\_

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Pedido de Tutela Provisória n. 2.661 - SP (2020/0079784-0), Rcd no Pedido de Tutela Provisória n. 2.260 - GO (2019/0237823-1) e Pedido de Tutela Provisória n. 2.369 - GO (2019/0302815-4);

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Recurso Especial n. 1875995 - PE (2020/0122704-5) e TutPrv na Execução em Ação Rescisória № 6238 – DF; <sup>18</sup> CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o presente processo foi apreciado por esta Corte de Contas na 1.273a Sessão Plenária Ordinária realizada no dia 23 de fevereiro do corrente ano, presidida pelo Conselheiro Valmir Gomes Ribeiro. Participaram do julgamento os Conselheiros José Augusto Araújo de Faria, Antonio Jorge Malheiro, Ronald Polanco Ribeiro, Dulcinéa Benicio de Araújo, Naluh Maria Lima Gouveia e a Conselheira-Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza, e como Representante do Ministério Público de Contas, o Dr. Mário Sérgio Neri de Oliveira. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias. Decisão: o Colegiado decidiu, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, Naluh Maria Lima Gouveia, com o voto de desempate do Conselheiro-Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

- 1) Rol dos Responsáveis não indica o período de gestão dos nomeados, contrariando o disposto no inciso III, artigo 8º da Resolução TCE/AC nº 062/2008, além de não apresentar o nome dos membros que compõem o Conselho de Administração, conforme previsto no artigo 9º, do Estatuto da FUNDAÇÃO:
- **2)** ausência de atos de nomeação do responsável pelo setor de almoxarifado e patrimônio da FUNDAÇÃO;
- **3)** não adoção dos procedimentos Contábeis e Patrimoniais, conforme exigência contida na Resolução TCE/AC nº 075/2012;
- 4) Falta de registro no Inventário de Bens Móveis no valor de R\$ 4.719,50;
- **5)** descrição com poucos detalhes dos objetos listados no extrato da Ata de Registro de Preços nº 004/2013;
- 6) ausência de Parecer Técnico aprovando a prestação de contas de convênios:
- **7)** não encaminhamento de extratos bancários da movimentação de várias contas bancárias e suas respectivas conciliações;
- 8) Dispensa de licitação sem os devidos procedimentos legais;
- 15. Compulsando os autos da Prestação de Contas verifica-se que após a apresentação de defesa, foram consideradas sanadas, diante da documentação exibida, as falhas descritas nos itens 3, 4, 5 e 7, e no Acórdão combatido não consta a fundamentação para não acatamento das justificativas e expedientes apresentados, pelo que entendo necessária a exclusão dessas inconsistências apontadas. Ressalte-se que aqui não se está a falar de vinculação do julgador às manifestações técnica e/ou ministerial, o seu convencimento é livre, mas há de estar fundamentado e formado após apreciar os argumentos e expedientes apresentados pela defesa, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.
- **16.** Quanto às falhas descritas nos itens 1, 2 e 6, embora esta Corte não possua a classificação das irregularidades e ressalvas, entendo, com fundamento no inciso II do artigo 51 da Lei Complementar Estadual, que as inconsistências descritas, e não apontadas como irregularidades no Voto que se pretende revisar, podem ser classificadas como ressalvas, tendo em vista que se trataram de falhas que não representaram prejuízo ou risco de dano patrimonial.
- **17.** Quanto à dispensa de licitação, verificando os autos originários, constata-se que em comunicação, datada de 20-06-2013, a pessoa jurídica Suporte Assessoria &

Presidente. Vencido o Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, seguido pelo Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro e a Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo que votaram pela Regularidade com Ressalva das contas, valendo como ressalva, a recomendação ao gestor para que observe, nas próximas edições da matéria, a legislação regente.

Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 13 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Consultoria Organizacional Ltda. manifestou seu desinteresse em prorrogar a avença firmada com a Fundação Garibaldi Brasil (fl. 98, do Anexo 3, dos autos n. 18.633.2014-00), mas ainda assim pactuou o 4º aditivo, no período de 02-07 a 02-10-2013¹९ (fls. 115/128, do Anexo 1, dos mencionados autos), tendo o procedimento licitatório iniciado em 08-08-2013, visando a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos para limpeza e conservação (fl. 102, do Anexo 3, dos autos n. 18.633.2014-00).

- **18.** Diante da não conclusão e pela impossibilidade de aguardar o término do processo licitatório, que aparentemente só teve fim em novembro de 2013, consoante a 5ª Ata de Abertura (às fls. 104/105, do Anexo 3, dos autos n. 18.633.2014-00), o ex-Gestor, após a oferta da Comlimp Conservação e Limpeza Ltda. (fl. 32, do Anexo 3, dos autos n. 18.633.2014-00)<sup>20</sup> decidiu contratá-la, após também ouvida a Procuradoria do Município de Rio Branco, que ofertou parecer em momento posterior, mas concomitante à execução contratual, pelo valor total de R\$ 96.094,32 (noventa e seis mil noventa e quatro reais e trinta e dois centavos).
- **19.** Verifica-se que após comunicado da ausência de interesse em renovação pela empresa contratada, o ex-gestor efetivou o 4º Aditivo, provavelmente objetivando a manutenção do serviço e deu início ao procedimento licitatório, que aparentemente teve seu trâmite normal, embora não tão ágil como esperado, e só após não ter finalizado o mencionado procedimento é que realizou a dispensa da licitação, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei n. 8.666/93<sup>21</sup>, e efetivou a avença por dois meses consoante o Contrato n. 53/2013 (fls. 188/193) e os empenhos constantes no SIAPC.
- **20.** Desse modo, entendo que a inconsistência apurada pode ser classificada como ressalva, nos termos do artigo 51, II, da Lei Complementar Estadual n. 38/93, pois

Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 14 de 17

<sup>&</sup>lt;sup>19</sup> Publicado do Diário Oficial n. 11.084, de 08-07-2013;

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Consta às fls. 25/31, do Anexo 3, dos autos originários, um pedido de repactuação do contrato, elevando o montante mensal de R\$ 45.671,47 para R\$ 58.960,59. Nos 3º e 4º Aditivos não houve majoração do valor contratado.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

embora o ex-Gestor pudesse ter planejado melhor suas ações e até imprimido mais celeridade no processo licitatório, não constam nos autos a demonstração de que tenha havido dano ao erário ou desacordo com os princípios da moralidade e impessoalidade.

#### 21. Ressalte-se que esta Corte assim tem se manifestado:

Prestação de Contas. Departamento Estadual de Trânsito. Inconsistência do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis. Registro no Ativo Permanente como bens imóveis, as benfeitorias realizadas em imóveis do Governo do Estado. Divergência entre as entradas e saídas do relatório de inventário de Bens Móveis com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais. Ausência de esclarecimento em notas explicativas da desincorporação de Bens Móveis e da respectiva documentação que as justifique. Fracionamento de despesa, mero lançamento dos valores em um único elemento de despesa ou classificação orçamentária, obras em local, tempo e objeto diferentes, descaracterização. Contratação direta de pessoal, valor de pequena monta, para exercer atividade fim do órgão (campanha educacional de trânsito), por curto período, sem contrato e sem licitação. Execução do contrato fora do prazo de vigência. Regularidade com Ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator, com o voto da Presidenta para completar o quórum, considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN. exercício orcamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Sawana Leite de Sá Paulo Carvalho, valendo como ressalvas: a) inconsistência do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, em face das Taxas de depreciação utilizadas serem divergentes daquelas previstas no Decreto Estadual nº 12.672/2005; b) registro no Ativo Permanente como bens imóveis, as benfeitorias realizadas em imóveis do Governo do Estado; c) divergência entre as entradas e saídas do relatório de inventário de Bens Móveis com o Demonstrativo das Variações Patrimoniais; d) ausência de esclarecimento em notas explicativas da desincorporação de Bens Móveis e da respectiva documentação que as justifique; e) contratações diretas de pessoal de pequena monta para exercer atividade fim do órgão (campanha educacional de trânsito), por curto período, sem contrato e sem licitação;[...] destaquei

(Acórdão n. 9.392/2016/Plenário-TCE/AC, Processo n. 16.235.2012-90-TCE (C/ 02 Volumes e 05 Anexos) - Prestação de Contas do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, exercício de 2011, Relator: Conselheiro Antônio Jorge Malheiro)

Prestação de Contas. Câmara Municipal de Assis Brasil. Dispensa de licitação para serviço de contador e de locação de Sistema de Contabilidade e Folha de Pagamento. Ausência de decreto de fixação de subsídios. Inconsistência na Receita Corrente Líquida quando comparado com o Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2011. Inexistência de Controle Interno. Regularidade com ressalvas. Cientificação da Gestora à época, do atual Gestor e do Contador.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, A C O R D A M os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) **considerar** 





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, referente ao exercício financeiro e orçamentário de 2011, de responsabilidade da Senhora Antonia Alves Pereira Cavalcante, Presidente da Câmara à época, com fundamento no art. 51, inciso II, da Lei Complementar Estadual n° 38/1993, valendo como ressalvas: a) a dispensa de licitação para serviço de contador e de locação de Sistemas de Contabilidade e Folha de Pagamento; [...] Destaquei

(Acórdão n. 9.013, Processo n. 16.056.2012-60 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Assis Brasil, exercício de 2011, Relatora: Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia dos Santos)

- 22. Por fim, ressalto que no exercício de 2013, o ex-Gestor administrou recursos públicos no montante de R\$ 2.213.262,96 (dois milhões duzentos e treze mil duzentos e sessenta e dois reais e noventa e seis centavos), e o valor do contrato realizado, mediante dispensa de licitação, perfaz apenas aproximadamente 4,3% (quatro vírgula três por cento) desse orçamento. Assim, considerando o já exposto e o previsto no artigo 22, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro)<sup>22</sup>, entendo necessária a revisão da decisão desta Corte de Contas.
- 23. Posto isso, conheço do Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. Rodrigo Cunha Forneck e Julgo-Lhe procedente, para modificar o Acórdão N. 10.176/2017/Plenário, considerando regulares, com ressalvas, as contas da Fundação Garibaldi Brasil, relativa ao exercício de 2013, valendo como ressalvas: 23.1) não indicação no rol de Responsáveis do período de gestão dos nomeados, em desacordo com previsto no inciso III do artigo 8º da Resolução TCE/AC n. 062/2008, bem como dos nomes dos membros que compõem o Conselho de Administração, conforme o disposto no artigo 9º, do Estatuto da Fundação Garibaldi Brasil; 23.2) ausência de atos de nomeação do responsável pelo setor de almoxarifado e patrimônio da Unidade; 23.3) ausência de Parecer Técnico aprovando a prestação de

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. (Regulamento)

<sup>§ 1</sup>º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

<sup>§ 2</sup>º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

<sup>§ 3</sup>º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Processo TCE n. 137.905 (Acórdão n. 12.095 /2020/Plenário)

Pág. 16 de 17





Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

contas de convênios e **23.4)** ausência de planejamento na contratação de pessoa jurídica para a limpeza e conservação na Fundação Garibaldi Brasil.

- 24. Após as formalidades de estilo, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.
- 25. É como Voto.
- 26. Rio Branco, 24 de setembro de 2020.

Conselheira **Dulcinéa Benício de Araújo** Relatora